



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 21ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4190029-22.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: -----

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a inicial.

2) Trata-se de ação ajuizada por ----- em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, na qual a parte autora relata, em síntese, que atua no comércio eletrônico de vestuário voltado a gestantes e lactantes, utilizando as ferramentas de anúncios e o pixel da requerida para divulgação de seus produtos. Afirma que, em 17/09/2026, a ré classificou unilateralmente os domínios e as fontes de dados de seu site na categoria sensível "Estado de saúde e bem-estar", impondo restrições ao fluxo de dados e avisos de bloqueio de domínio. Sustenta que buscou os canais de atendimento administrativo, ocasião em que prepostos da ré reconheceram o erro da classificação decorrente de filtragem automatizada motivada pelas palavras descritivas "amamentação" e "gestante", contudo a restrição foi mantida. Aponta queda substancial de faturamento diário. Neste contexto, requereu a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a reclassificar as fontes de dados vinculadas aos seus domínios e pixels para categoria compatível com o varejo de vestuário, cessar as restrições e abster-se de reaplicar a referida classificação sensível, sob pena de multa diária.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso concreto, entendo que tais pressupostos estão presentes.

A probabilidade do direito resta demonstrada pela prova documental coligida à inicial. O contrato social da autora comprova que seu objeto social restringe-se à indústria e comércio de artigos do vestuário e acessórios de amamentação (evento 1, CONTRSOCIAL3), não se dedicando a serviços de saúde ou comercialização de medicamentos. Outrossim, os registros de atendimento junto à requerida evidenciam que a classificação na categoria restritiva "Estado de saúde e bem-estar" resultou de interpretação algorítmica automatizada baseada na mera detecção de vocábulos inerentes ao seu produto ("amamentação" e "gestante"), sem oportunizar revisão manual adequada evento 1, DOC5), o que desborda dos limites da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, haja vista que vestuário funcional não consubstancia dado sensível relativo à saúde.

O perigo de dano decorre do comprometimento imediato da atividade econômica da demandante, visto que os relatórios de vendas juntados indicam redução expressiva nas conversões e no faturamento a partir da imposição da restrição algorítmica (evento 1, DOC6), inviabilizando a plena otimização de suas campanhas publicitárias.

Por fim, não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 3º), porquanto se trata de medida de natureza cadastral e operacional passível de reversão a qualquer momento nos sistemas da ré.

Logo, **DEFIRO** a tutela pleiteada para determinar que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada pelo juízo:

a) promova a reclassificação das fontes de dados vinculadas aos domínios ----- e ----- e aos conjuntos de dados (pixels) nº 156468488300888 e nº 1069220362555648 (conta de anúncios nº 10150308634145229) para categoria compatível com o comércio de vestuário/varejo disponível em sua plataforma, retirando o enquadramento em "Estado de saúde e bem-estar";

b) remova as restrições técnicas de fluxo de dados e os avisos de bloqueio de domínio decorrentes de tal enquadramento; e

c) abstenha-se de aplicar novamente a referida classificação sensível fundada exclusivamente nos termos descritivos dos produtos ("amamentação", "gestante", "gestação", "lactante" e "pós-parto"), sem prévia e fundamentada análise humana.

A presente decisão, desde que digitalmente assinada, valerá como ofício, devendo os patronos da parte autora providenciar o seu encaminhamento ao réu e juntar o comprovante do respectivo protocolo nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

3) Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, providência que se revelaria contrária ao princípio da celeridade e economia processual, máxime pelo volume de ações distribuídas diariamente neste Foro Central.

Ademais, o setor apropriado deste Fórum não é dotado de recursos materiais e humanos suficientes para atender à grande demanda de feitos cíveis do Foro Central, considerando serem 45 Varas Cíveis, com dois magistrados em cada, e distribuição de mais de duzentos processos por mês.

Inexiste prejuízo na supressão do ato initio litis, tendo em vista que a audiência de conciliação pode ser realizada a qualquer momento, havendo interesse das partes.

Devendo este juízo zelar pela rápida solução da lide e evidenciada a inexistência de recursos estruturais compatíveis, fica dispensada a audiência de conciliação preliminar.

Cite-se a parte ré, por domicílio eletrônico, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, CPC.

Intime-se.

, 02/10/2026

Documento eletrônico assinado por **CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610020150485v6** e do código CRC **7e901584**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI
Data e Hora: 02/10/2026, às 18:57:52

4190029-22.2026.8.26.0100

610020150485.V6